

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009
(Da Sra. Rebecca Garcia e outros.)

Dá nova redação ao parágrafo 5º do
art. 218 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo 5º do art. 218 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218.....

.....

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, e a fundos destinados a promover a inovação tecnológica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dedicou à ciência e tecnologia o capítulo que engloba os artigos 218 e 219. O art. 218 trouxe como principal novidade o fato de se atribuir, pela primeira vez, ao Estado brasileiro a tarefa de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Em cada um dos parágrafos do art. 218, a Constituição prevê mecanismos voltados para promoção e o incentivo ao setor de ciência e tecnologia, dando ênfase à necessidade de se regular em lei federal o apoio e estímulo a empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento, na criação de tecnologia adequada ao País e na formação de recursos humanos e que assegurem remuneração a seus empregados que garantam sua participação nos ganhos econômicos.

Já o parágrafo 5º do mesmo artigo, cuja redação pretendemos alterar, faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincularem parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. O dispositivo foi incluído no art. 218 pelos Constituintes para permitir a montagem de sistemas estaduais de ciência e tecnologia para complementar as ações incentivadas pelo governo federal no setor. Foi com base nesse dispositivo que vários Estados criaram as chamadas fundações de amparo à pesquisa e a elas vincularam parcela de sua receita.

Trata-se, na verdade, de uma exceção, pois a regra geral do texto constitucional é a vedação à *vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa*, ressalvados alguns casos listados no inciso IV do art. 167.

A instituição de fundos destinados a promover a inovação tecnológica no âmbito dos Estados vem sendo considerada uma necessidade, uma vez que os mecanismos destinados a este fim – subvenção econômica, financiamentos e incentivos fiscais - operados por organismos federais vêm apresentando inúmeras dificuldades de implementação, principalmente quando se trata de atender interessados localizados nas regiões Norte e Nordeste e micro e pequenas empresas. Uma maior proximidade entre os pleiteantes e as

entidades que aplicam os recursos contribuirá, com certeza, para a implantação de políticas que atendam melhor às necessidades de cada unidade da federação.

Como o parágrafo 5º do art. 218 não autoriza os Estados e o Distrito Federal a vincularem receita a fundo, prevalecendo neste caso a vedação constante do inciso IV do art. 167, optamos pela apresentação da presente proposta de alteração do texto constitucional que permitirá a partir de sua aprovação a constituição de fundos estaduais de inovação tecnológica.

Sendo assim, atendendo a exigência constante do inciso I do art. 201 do Regimento Interno, esperamos contar com o apoio de um terço de nossos pares para sua apresentação e com o restante dos parlamentares desta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA